pôr em mais clara luz». Nesta ordem de ideias, o Papa indica ainda outras atitudes dos juízes: «Enquanto está a decorrer o exame sobre a validez de um vínculo matrimonial, e se procura a existência de razões que possam levar à eventual declaração de nulidade, *o juiz está ao serviço do amor*, submetido ao direito divino e atento a qualquer conselho ou qualquer perícia séria. Seria extremamente danoso se afinal decidisse um ou outro perito, com o risco de ser julgada a causa segundo um só dos seus aspectos.

Daqui brota a necessidade de reconhecer no juiz o peso da sua função, a importância da sua responsável autonomia de juizo, a exigência do seu consentimento eclesial e da sua solicitude pelo bem das almas E não porque em matéria matrimonial uma sentença pode sempre ser impugnada por novas graves motivações que sobrevenham, não por isso se sentirá ele incitado a aplicar menos diligências em prepará-la, menos firmeza em exprimi-la e menos coragem em emiti-la».

As funções do defensor do vínculo, do promotor da justiça e dos advogados

Nos últimos parágrafos do seu discurso, João Paulo II faz algumas considerações sobre as funções do defensor do vínculo, do promotor da justiça e dos advogados. Em primeiro lugar, «há sempre maneira de apreciar cada vez mais a particular responsabilidade do 'defensor vinculi'. O seu dever não é definir a todo o custo uma realidade inexistente, ou opor-se por todos os modos a uma decisão fundada, mas, como se exprimiu Pio XII, ele deverá fazer observações *pro vinculo, salva semper veritate* (Pio XII, *Alloc. ad Auditores Rotae S. R.*, em AAS, n. 36, 1944, 285). Notam-se por vezes tendências que infelizmente forcejam por afirmar de novo o papel dele. A mesma pessoa, por outro lado, não pode exercitar duas funções contemporaneamente, ser juiz e ser defensor do vínculo. Só uma pessoa competente pode assumir tal responsabilidade; e será grave erro considerar esta de menor importância». Note-se que o Romano Pontífice recorda palavras de Pio XII e não as normas do «Causas matrimoniales».

Quanto ao Promotor da justiça, o Papa recorda que também ele deve actuar «na perspectiva global do mistério do amor vivido na vida familiar; ao mesmo tempo, se ele sentir o dever de apresentar um pedido de declaração de nulidade, fá-lo-á impelido pela verdade e pela justiça; não para condescender, mas para salvar».

Finalmente, os advogados eclesiásticos devem prestar uma colaboração cada vez mais activa. «A actividade deles deve estar ao serviço da Igreja; e portanto deve ser vista *quase como um ministério eclesial*. Deve ser um serviço ao amor, que requer dedicação e caridade sobretudo em favor dos mais desprovidos e dos mais pobres».

João Paulo II termina o seu discurso com uma exortação a colaborar «'cordial e corajosamente, com todos os homens de boa vontade, que vivem com a sua responsabilidade ao serviço da família' (Familiaris consortio, 86)».

J. A. MARQUES

A Primeira Prelatura Pessoal

Com data de 23 de Agosto de 1982, *L'Osservatore Romano* de 28 de Novembro do mesmo ano publicava uma Declaração em latim e italiano da Sagrada Congregação para os Bispos, na qual se dava a conhecer a erecção do Opus Dei em prelatura pessoal e as suas principais características. O mesmo órgão oficioso do Vaticano inseria dois artigos do Prefeito e do Subsecretário da mesma Sagrada Congregação sobre o significado do acto pontifício.

Dada a importância eclesial deste acontecimento e enquanto não publicamos um estudo de fundo sobre a nova instituição — concretização das determinações do Concílio Vaticano II e da legislação pós-conciliar resolvemos dar a conhecer aos nossos leitores os três textos acima mencionados, assim como o texto da Bula pontifícia de erecção do Opus Dei, datado de 28 de Novembro de 1982, e uma nota sobre a situação jurídica no Opus Dei dos sacerdotes incardinados numa diocese. O texto dos dois documentos pontifícios precede, por ordem cronológica, as notas mencionadas.

DECLARAÇÃO DA SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS SOBRE A ERECÇÃO DA PRELATURA PESSOAL DO OPUS DEI

As prelaturas pessoais, desejadas pelo Concílio Vaticano II para «a realização de peculiares iniciativas pastorais» (Decreto Presbyterorum Ordinis, *10, parte 2) e regulamentadas depois juridicamente na legislação pontifícia para a aplicação dos Decretos conciliares (cf. «Motu proprio»* Ecclesiae Sanctae, *parte I, n.º 4), representam uma ulterior prova da sensibilidade com que a Igreja responde às particulares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo. Por este motivo, a disposição pontifícia com que o Opus Dei foi erecto em Prelatura pessoal, com o nome de Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, visa directamente à promoção da actividad apostólica da Igreja. Essa disposição, de facto, faz que se torne realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até agora somente almejado e previsto no Direito, e realiza-o mediante uma instituição que se apresenta com comprovadas garantias doutrinais, disciplinares e de vigor apostólico.*

Ao mesmo tempo, tal disposição assegura ao Opus Dei um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade

Biblioteca Virtual Josemaría Escrivá de Balaguer y Opus Dei

social; e enquanto resolve o seu problema institucional, aperfeiçoa a harmónica inserção da instituição na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais e torna o seu serviço mais eficaz.

Como resulta das normas com que a Santa Sé regulamenta as estruturas da Prelatura e a sua actividade, no devido respeito dos legítimos direitos dos Bispos diocesanos, as principais características da Prelatura que é erecta são as seguintes:

1. Quanto à sua organização:

a) *a Prelatura do Opus Dei é de âmbito internacional; o Prelado, que é o seu Ordinário próprio, e os seus conselhos têm a sede central em Roma;*

b) *o clero da Prelatura,nela incardinado, provém dos próprios leigos nela incorporados; nenhum candidato ao sacerdócio, diácono ou presbítero é portanto tirado das Igrejas locais;*

c) *os leigos — homens e mulheres, celibatários ou casados, de todas as profissões e condições sociais — que se dedicam ao cumprimento da finalidade apostólica própria da Prelatura assumindo sérios e qualificados compromissos, fazem-no mediante um preciso vínculo contratual e não em virtude de uns votos.*

2. A Prelatura do Opus Dei é uma estrutura jurisdicional secular, e portanto:

a) *os clérigos nela incardinados pertencem para todos os efeitos, segundo as disposições do direito geral e do direito próprio da Prelatura, ao clero secular; por conseguinte, eles mantêm relações de estreita unidade com os sacerdotes seculares das Igrejas locais e, no que se refere à constituição dos conselhos presbiterais gozam de voz activa e passiva;*

b) *os leigos incorporados na Prelatura não mudam a própria condição pessoal, teológica e canónica, de normais fiéis leigos, e como tais procedem em todo o seu agir e, em concreto, no seu apostolado;*

c) *o espírito e a finalidade do Opus Dei salientam o valor santificador do trabalho profissional ordinário, isto é, o dever de se santificar nesse trabalho, de o santificar e de fazer que ele se torne instrumento de apostolado; portanto, o trabalho e o apostolado dos que pertencem à Prelatura desenvolvem-se normalmente nos ambientes e nas estruturas próprias da sociedade secular, tendo em conta as normas gerais que sejam dadas para o apostolado dos leigos, tanto pela Santa Sé como pelos Bispos diocesanos;*

d) *No que diz respeito às opções em matéria profissional, social, política, etc., os fiéis leigos pertencentes à Prelatura, dentro dos limites da fé e da moral católica e da disciplina da Igreja, gozam da mesma liberdade dos outros católicos, seus concidadãos: portanto, a Prelatura não faz próprias as actividades profissionais, sociais, políticas, económicas, etc., de nenhum dos seus membros.*

3. Quanto à potestade do Prelado:

a) *é uma potestade ordinária de governo ou de jurisdição, limitada àquilo que se refere à finalidade específica da Prelatura, e substancialmente diversa, pela sua matéria, da jurisdição que compete aos Bispos diocesanos na ordinária cura pastoral dos fiéis;*

b) *comporta, além do governo do próprio clero, a direcção geral da formação e da atenção espiritual e apostólica específica que recebem os leigos incorporados no Opus Dei, em vista de uma dedicação maior ao serviço da Igreja;*

c) *juntamente com o direito de incardinar os seus próprios candidatos ao sacerdócio, o Prelado tem o dever de cuidar da específica formação deles nos próprios Centros, de acordo com as directrizes da Congregação competente, bem como da vida espiritual e da permanente formação dos sacerdotes por ele promovidos às Ordens sagradas, e também da sua digna manutenção e da necessária assistência em caso de doença, velhice, etc.;*

d) *os leigos estão sob a jurisdição do Prelado em tudo aquilo que se refere ao cumprimento dos peculiares compromissos ascéticos, formativos e apostólicos, por eles livremente assumidos mediante o vínculo de dedicação à finalidade própria da Prelatura.*

4. Quanto às disposições eclesiásticas territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários locais:

a) *os que pertencem à Prelatura estão submetidos, segundo as prescrições do Direito, às normas territoriais referentes tanto às directrizes gerais de carácter doutrinal, litúrgico e pastoral, como às leis de ordem pública e, no caso dos sacerdotes, também à disciplina geral do clero;*

b) *os sacerdotes da Prelatura devem obter da competente autoridade territorial as faculdades ministeriais, para o exercício do seu ministério com as pessoas não pertencentes ao Opus Dei;*

c) *os leigos incorporados na Prelatura do Opus Dei permanecem fiéis de cada uma das dioceses em que têm o próprio domicílio ou quase-domicílio; estão portanto submetidos à jurisdição do Bispo diocesano em tudo o que é estabelecido pelo Direito para a generalidade dos simples fiéis.*

5. Também para quanto se refere à coordenação pastoral com os Ordinários locais e à profícua inserção da Prelatura do Opus Dei nas Igrejas locais, é estabelecido que:

a) *para a erecção de cada um dos Centros da Prelatura, é exigida sempre a prévia autorização do respectivo Ordinário diocesano, que, além disso,*

Biblioteca Virtual Josemaría Escrivá de Balaguer y Opus Dei

tem o direito de visitar ad norman iuris *os referidos Centros, sobre cujas actividades deve ser regularmente informado;*

b) *quanto às paróquias, reitorias ou igrejas, bem como aos outros ofícios eclesiásticos diocesanos que podem ser confiados pelo Ordinário local à Prelatura ou aos sacerdotes nela incardinados, se estipulará, caso por caso, uma convenção entre o Ordinário e o Prelado do Opus Dei ou os seus Vigários;*

c) *em todas as nações, a Prelatura manterá regulares contactos com o Presidente e os organismos da Conferência Episcopal, e de modo frequente com os Bispos das dioceses em que a Prelatura está presente.*

6. A Prelatura une-se de modo inseparável a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, *associação a que podem pertencer sacerdotes do clero diocesano que desejem alcançar a santidade no exercício do próprio ministério, segundo a espiritualidade e a praxis ascética do Opus Dei. Em virtude desta inscrição, eles não fazem parte do clero da Prelatura, mas permanecem para todos os efeitos sob o regime do seu próprio Ordinário, tornando-o ciente da sua inscrição se este assim o desejar.*

7. A Prelatura depende da Sagrada Congregação para os Bispos *(cf. Const.* Apost. Regimini Ecclesiae Universae, *49, parte 1) e, à semelhança das outras jurisdições autónomas, está qualificada para tratar de cada uma das questões com os competentes dicastérios da Santa Sé, segundo a variedade das matérias.*

8. *Mediante a Sagrada Congregação para os Bispos, o Prelado submeterá ao Romano Pontífice, cada quiquénio, uma relação detalhada, no aspecto tanto pastoral como jurídico, acerca do estado da Prelatura e sobre o desenvolvimento do seu específico trabalho apostólico.*

O Sumo Pontífice, pela Providência João Paulo II, na audiência concedida, a 5 de Agosto de 1982, ao subscrito Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos, aprovou, confirmou e mandou que fosse publicada esta Declaração sobre a erecção da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei.

Roma, Junto da Sagrada Congregação para os Bispos, 23 de Agosto de 1982.

Cardeal SEBASTIANO BAGGIO

Prefeito

† LUCAS MOREIRA NEVES

Arcebispo Titular de Feradi maggiore
Secretário

João Paulo Bispo

Servo dos Servos de Deus para perpétua memória

Com enormíssima esperança, a Igreja dirige os seus cuidados maternais e a sua atenção ao Opus Dei — que, por inspiração divina, o Servo de Deus Josemaria Escrivá de Balaguer fundou em Madrid a 2 de Outubro de 1928 com o fim de que seja sempre um instrumento apto e eficaz da missão salvífica da vida do mundo, que a Igreja leva a cabo.

Desde os seus começos, de facto, esta Instituição tem-se esforçado, não só em iluminar com novas luzes a missão dos leigos na Igreja e na sociedade humana, mas também em pô-la em prática; esforçou-se igualmente em realizar a doutrina da chamada universal à santidade, e em promover entre todas as classes sociais a santificação do trabalho profissional, e através desse mesmo trabalho profissional. E, mediante a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, procurou ajudar os sacerdotes diocesanos a viver a mesma doutrina no exercício do seu ministério sagrado.

Tendo crescido o Opus Dei, com a ajuda da graça divina, ao ponto de se difundir e trabalhar num grande número de dioceses de todo o mundo, como um organismo apostólico composto de sacerdotes e leigos, tanto homens como mulheres, que é ao mesmo tempo orgânico e indiviso — ou seja, como uma instituição dotada de uma unidade de espírito, de fim, de regime e de formação — tornou-se necessário conferir-lhe uma configuração jurídica adequada às características peculiares. Foi o próprio Fundador do Opus Dei, no ano de 1962, que pediu à Santa Sé, com uma súplica humilde e confiada — face à natureza teológica e genuína da Instituição e com vista à sua maior eficácia apostólica — a concessão de uma configuração eclesial apropriada.

Desde que o Concílio Vaticano II introduziu na lei da Igreja, com o Decreto Presbyterorum Ordinis, **n. 10 — tornado executivo através do Motu próprio** Ecclesiae Sanctae, **I, n. 4 — a figura das Prelaturas pessoais para a realização de peculiares tarefas pastorais, viu-se claramente que tal figura jurídica adaptava-se perfeitamente ao Opus Dei. Por isso, no ano de 1969, o Nosso Predecessor Paulo VI, de gratíssima memória, acolhendo benignamente a petição do Servo de Deus Josemaria Escrivá de Balaguer, autorizou-o a convocar um Congresso Geral especial que, sob a sua direcção, se ocupasse de iniciar o estudo para uma transformação do Opus Dei, de acordo com a sua natureza e com as normas do Concílio Vaticano II.**

Biblioteca Virtual Josemaría Escrivá de Balaguer y Opus Dei